

De 29 de novembro de 1979

"Dispõe sobre a progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana".

O Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de se Institucionalizar, o melhor aproveitamento social do espaço urbano, baseado no disciplinamento da utilização do solo e pela regulamentação do exercício de direito de construir por parte dos proprietários de imóveis, criando meios para a liberação dos mesmos para edificações, evitando-se a retenção de terrenos com fins especulativos decorrentes de acréscimo de valor apropriado pelos investimentos que o Poder Público realiza, e que por certo aumentará a oferta de empregos no mercado da construção civil de Itapetinga;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º - Esta lei cria instrumentos tri-
butários para a execução de política fiscal tendente a adequar
o uso do solo urbano aos interesses da comunidade itapetinguen-
se, e imposto a ser calculado de acordo com as alíquotas

Art. 2º - Os instrumentos tributários previstos nesta lei serão utilizados, exclusivamente, nas áreas estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I / 10 (Ann 14) Das áreas Contidas no Programa de Comple-
mentação Urbana. dependência.

Art. 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano previsto na Lei nº 246 de 22.12.69, incidente sobre os terrenos não edificados ou em ruínas existentes ou que venham a existir em zonas beneficiadas com a execução de obras pre -



cont. Lei 349/79.

vistas nos programas de complementação urbana, como Comunidades Urbanas de Recuperação Acelerada - CURA OU outros definidos pelo Banco Nacional de Habitação - BNH ou por entidades do Sistema Financeiro de Habitação, sofrerão acréscimos anuais cumulativos, nos termos desta lei.

Art. 4º - Os acréscimos previstos no artigo anterior serão aplicados durante cinco (5) anos consecutivos, subsistindo, após, as alíquotas resultantes do último reajuste, tudo conforme a tabela I anexa, que passa a fazer parte integrante desta lei.

§ 1º - Os acréscimos ocorrerão somente a partir do exercício seguinte à conclusão das obras públicas executadas cujos projetos tenham sido aprovados pelo Banco Nacional de Habitação - BNH ou outra instituição.

§ 2º - Os terrenos que venham a existir em razão de demolição de prédios com a finalidade de serem aproveitados com novas construções, o prazo previsto neste artigo, terá início a partir do segundo exercício imediatamente seguinte ao da demolição.

Art. 5º - O acréscimo previsto nesta lei, respeitada a situação do imóvel a 1º de janeiro de cada exercício, não incide sobre o terreno já construído.

§ único - A concessão do "Alvará de Construção" excluirá automaticamente no exercício seguinte, o imóvel do campo de aplicação das alíquotas progressivas independentemente de qualquer solicitação, aviso ou formalidades, passando o imposto a ser calculado de acordo com as alíquotas constantes da tabela I que integra a Lei Municipal nº 246, de 22.12.69.

Art. 6º - Será considerado como não edificado o imóvel que beneficiado pelos programas de Complementação Urbana ou similar, receba construção com área igual ou inferior a 1/10 (hum décimo) do respectivo terreno ou telheiro que não constitua dependência.

§ único - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, demais critérios que definam quando o terreno será considerado como não edificado.

SEÇÃO II - Das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano em áreas de Prioritário Interesse Municipal.

Art. 7º - Nas áreas declaradas de prioritária



Cont. Lei 349/79.

rio interesse municipal, o Imposto Predial e Territorial Urbano será calculado nos termos aplicando-se as alíquotas estabelecidas na TABELA II, anexa a esta lei.

Art. 8º - Nas áreas prioritárias com infraestrutura ociosa e baixa densidade de ocupação, o acréscimo da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano será (progressivo nos termos da TABELA I anexa a esta lei.

Art. 9º - Reputar-se-á edificação nova, para os efeitos da tabela prevista no Artigo anterior, toda construção iniciada após a vigência desta lei.

Art. 10º - Para os efeitos da TABELA II, anexa a esta lei, o Executivo Municipal, através de Decreto, discriminará as áreas de prioritário interesse municipal, observando os critérios abaixo:

- I - Tipo A- área com infraestrutura, baixa densidade de ocupação;
- II - TIPO B- áreas com infraestrutura, alta densidade e com interesse de ocupação;
- III - TIPO C- áreas sem infraestrutura, baixa densidade e com interesse de ocupação;
- IV - TIPO D- áreas sem infraestrutura, alta densidade e com interesse de ocupação;
- V - TIPO E- áreas sem infraestrutura, baixa densidade e sem interesse de ocupação;
- VI - TIPO F- áreas sem infraestrutura, alta densidade e sem interesse de ocupação;
- VII - TIPO G- áreas com infraestrutura, alta densidade e sem interesse de ocupação.
- VIII - TIPO H- áreas com infraestrutura e alta densidade.

§ único - As áreas que não foram declaradas de interesse municipal ou contidas no Programa de Complementação Urbana se aplicarão as alíquotas previstas na lei.

Art. 11º - O prazo de redução ou acréscimo da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano previsto na Tabela II constante desta lei será de, no máximo, 5 (cinco) exercícios.

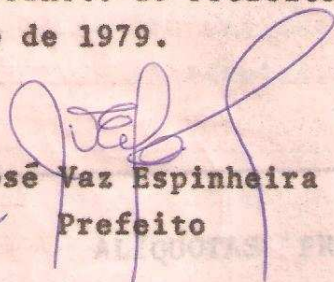
PREFEITURA MUNICIPAL
ITAPETINGA - BAHIA



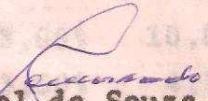
cont. Lei 349/79.

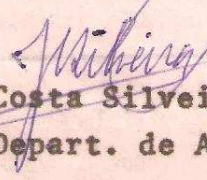
Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
de Itapetinga, em 29 de novembro de 1979.


José Vaz Espinheira
Prefeito


Renato Leite Alves de Oliveira
Chefe do Gabinete


Joel de Souza Machado
Diretor do Depart. de Fazenda


Josias Costa Silveira
Diretor do Depart. de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

TABELA II

TABELA I

ZONAMENTO	ALÍQUOTA DO IMPOSTO		ALÍQUOTA DO IMPOSTO		ALÍQUOTA DO IMPOSTO	
	Predial de Edifica- ções novas.	Predial de Edifica- ções já existentes.	Predial de Edifica- ções já existentes.	Predial de Edifica- ções já existentes.	Predial de Edifica- ções já existentes.	Predial de Edifica- ções já existentes.
CÓDIGO DA TABELA	ALÍQUO	TA	BASI	ALÍQUOTAS	PROGRESSIVAS	PROGRESSIVAS
ANEXA A LEI Nº	246, 22.12.69 -	CA				
CÓDIGO TRIBUTÁRIO						
RIO MUNICIPAL						
		1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano
01	4,00%	6,00%	8,00%	10,00%	15,00%	20,00%
02	1,50%	2,50%	3,50%	4,50%	6,75%	9,00%
03	1,25%	1,25%	1,50%	1,75%	2,25%	2,50%
TIPO D	Alíquota estabelecida no anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota contida no Anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota contida no Anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota contida no Anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota contida no Anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota contida no Anexo I da Lei nº 246/69.
TIPO E	Alíquota estabelecida no anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota contida no Anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota contida no Anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota contida no Anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota contida no Anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota contida no Anexo I da Lei nº 246/69.
TIPO F	Alíquota estabelecida no anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota contida no Anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota contida no Anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota contida no Anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota contida no Anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota contida no Anexo I da Lei nº 246/69.
TIPO G	Alíquota estabelecida no anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota contida no Anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota contida no Anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota contida no Anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota contida no Anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota contida no Anexo I da Lei nº 246/69.
TIPO H	Alíquota estabelecida no anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota contida no Anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota contida no Anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota contida no Anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota contida no Anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota contida no Anexo I da Lei nº 246/69.

TABELA II

ZONEAMENTO	ALÍQUOTA DO IMPOSTO Predial de Edificações novas.	Alíquota do Imposto Predial das Edificações já existentes.	Alíquota do Imposto Territorial Urbano.
TIPO A	Alíquota estabelecida no anexo I da Lei nº 246/69, menos 50%.	Alíquota contida no anexo I da lei nº 246/69.	Progressivo, de acordo com a Tabela I, anexa a esta lei.
TIPO B	Alíquota estabelecida no anexo I da Lei nº 246/69, menos 20%.	Alíquota contida no Anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota estabelecida no anexo I da Lei 246/69, menos 60%.
TIPO C	Alíquota estabelecida no anexo I da Lei 246/69, menos 20%.	Alíquota contida no anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota estabelecida no anexo I da Lei 246/69, acrescida 50%.
TIPO D	Alíquota estabelecida no anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota contida no Anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota estabelecida no Anexo I da Lei 246/69, menos 50%.
TIPO E	Alíquota estabelecida no anexo I da Lei nº 246/69, acrescida de 20%.	Alíquota contida no anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota estabelecida no anexo I da Lei 246/69, menos 20%.
TIPO F	Alíquota estabelecida no anexo I da Lei nº 246/69, acrescida de 60%.	Alíquota contida no anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota estabelecida no anexo I da Lei 246/69.
TIPO G	Alíquota estabelecida no anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota contida no anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota estabelecida no anexo I da lei 246/69, menos 50%.
TIPO H	Alíquota estabelecida no anexo I da Lei nº 246/69, acrescida 50%.	Alíquota contida no anexo I da Lei nº 246/69.	Alíquota estabelecida no anexo I da Lei 246/69, menos 50%.